

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

**CLERILEI APARECIDA BIER**

**EID BADR**

**JULIA MAURMANN XIMENES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direitos sociais e políticas públicas[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;  
Coordenadores: Clerilei Aparecida Bier, Eid Badr, Julia Maurmann Ximenes – Florianópolis:  
CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-053-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito sociais. 3. Políticas públicas. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



## XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

### DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

---

#### **Apresentação**

O nosso trabalho consistiu em acolher por meio dos critérios de avaliação científica quinze estudos apresentados, do total de trinta e cinco, no Grupo de Trabalho de Direitos Sociais e Políticas Públicas do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Aracaju SE. Admitidos à apresentação após escolha por avaliadores dentre diversos outros artigos submetidos, os estudos também passaram pelo crivo do mencionado Grupo de Trabalho, em intensos debates entre os autores, outros participantes do evento e os coordenadores deste livro. As questões fundamentais relativas aos direitos sociais e as correspondentes políticas públicas, como a normatização, judicialização e os deveres do Estado, nas suas diversas esferas de poder, aparecem fortemente vinculados naquelas reflexões, e, por conseguinte, nos estudos aqui organizados.

Com efeito, registramos o nosso agradecimento à Diretoria do CONPEDI e à Universidade Federal da Sergipe que possibilitaram as condições ideais para reflexão sobre os relevantes temas mencionados, que ora resultam na presente publicação com as mais relevantes conclusões sobre os debates e pesquisas realizadas.

A relevância dos eventos nacionais e suas correspondentes publicações, sem falar na sua experiência de internacionalização, confirmam o fato de que o CONPEDI se constitui no fórum mais importante da pós-graduação stricto sensu em Direito no Brasil.

A presente obra agrupa os artigos científicos apresentados em três eixos temáticos.

O primeiro eixo temático aglutina pesquisas que dialogam com questões mais conceituais sobre os direitos sociais, sua fundamentalidade, efetivação e seus desdobramentos em políticas públicas específicas. Assim, questões sobre a efetivação do direito ao trabalho digno, a responsabilidade dos gestores públicos, ações formativas e a situação de imigrantes no Brasil.

O segundo eixo temático aborda dois direitos sociais específicos: o direito à saúde e o direito à moradia. No primeiro predominam pesquisas sobre o papel do Poder Judiciário na sua efetivação, uma discussão que aborda ainda questões orçamentárias e de planejamento, e a

ponderação de princípios . No tocante à moradia, pesquisas sobre o lazer, função social da propriedade, e as possibilidades de efetivação do direito à moradia para populações de baixa renda, permeando ainda discussões sobre a municipalidade e políticas públicas habitacionais.

No último eixo temático, o direito à educação e à assistência social, bem como temas correlatos ao debate sobre a inclusão social. Assim, análises sobre os custos da efetivação do direito à educação, sobre políticas públicas específicas como PROUNI, educação ambiental e Programa Banda Larga. Importante salientar que o debate permeou o papel da qualidade da educação para a emancipação dos sujeitos de direitos e assim o exercício da plena cidadania. Neste sentido pesquisas sobre o papel das ações afirmativas e dos impactos do Estatuto da Igualdade Racial. E para finalizar, o debate sobre educação afirma a responsabilidade do Estado com a inclusão social, e neste sentido pesquisadores apresentaram reflexões sobre as políticas de assistência social.

Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC/CONPEDI

Prof. Dr. Eid Badr - UEA/ OAB/ CONPEDI

Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP/CONPEDI

# ARQUIVOS JUDICIÁRIOS NA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

## JUDICIARY FILES IN THE FORMATION OF BRAZILIAN CULTURAL HERITAGE

Paulo Fernando De Britto Feitoza

### Resumo

O presente trabalho tem a finalidade de discorrer sobre a importância dos arquivos judiciais na formação do patrimônio cultural brasileiro, em razão do expressivo conteúdo documental que o Poder Judiciário arregaça em suas atividades diárias. Não são apenas documentos vagos ou de cunho particular. São documentos de interesse público, porque retratam valores, direitos, costumes e expressam modos de ser e viver coletivamente de uma determinada época. Tratar-se-á, pois, de analisar o valor documental dos autos processuais, não apenas como instrumento da jurisdição, possível de descarte quando findos, mas como conteúdo de interesses difusos. Por isso, não são recomendadas as suas incinerações, para não privarem as gerações futuras e as presentes de vasta documentação de cunho histórico, social, político, religioso, econômico e ético. Isto porque as demandas estarão sempre impregnadas de múltiplos valores, os quais retratam os sentimentos e as expectativas sociais de Justiça, equitativa aos costumes, preceitos e tradições da época. A metodologia utilizada está na revisão da doutrina jurídica acerca do patrimônio cultural, com ênfase aos documentos dos cartórios judiciais, e na legislação respectivamente ao tema, que será analisada para a estruturação do trabalho. Serão sumulados alguns julgamentos passados, para enfatizar a história e os signos em voga. O resultado provável está na importância dos arquivos judiciais, como memórias e documentos integrativos do patrimônio cultural brasileiro.

**Palavras-chave:** Patrimônio cultural, Arquivos judiciais, Documento, Direito, Memória, Gestão

### Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to discuss the importance of the judiciary files in the formation of Brazilian cultural heritage, due to the significant documentary content that the Judiciary rallies in its daily activities. They are not only vacant or particular flavor documents. They really are documents of public interest, because portray values, rights, customs and express ways of being and living collectively in a given time. It will treat, therefore, to examine the value of the procedural documents, not only as the jurisdiction of the instrument, possible to be disposed when they have ended but as a content of diffuse interests. Therefore, it is not recommended their incineration, not to deprive future generations and the present ones of the extensive documentation of historical, social, political, religious, economic and ethical nature. This is because the demands are always impregnated with multiple values, which

portray the feelings and expectations of social justice, equal to the customs, traditions and precepts of the time. The methodology used is the review of the legal doctrine about the cultural heritage, with emphasis on the documents of court registries, and legislation respectively to the subject to be analyzed for the structuring of this paper. Some past judgments will be precedent to emphasize the history and signs in vogue. The likely outcome is the importance of the judiciary files, as integrative memories and documents of the Brazilian cultural heritage.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cultural heritage, Judiciary files, Document, Law, Memory, Management

## 1. INTRODUÇÃO

Operadores do direito e juristas de nomeada insistem nas suas atuações e nas suas doutrinas, que o processo é uma sequência de atos concatenados tendentes à composição do conflito de interesses, acrescentando a este conceito, o fato da exteriorização do processo se apresentar pela forma de um procedimento, que indica a forma, o momento ou tempo e o lugar dos atos processuais, que lhe são próprios.

Por esta ideia o processo seria um instrumento da jurisdição, uma vez que a justiça o utiliza para constituí-lo como uma relação jurídica da qual participam os sujeitos do processo, prosseguindo-se com efetivo contraditório e provas aptas à comprovação dos fatos alegados, até o desfecho da demanda com uma decisão judicial. Desta sorte, proferida a sentença e cumprido o seu mandamento, o processo perderia a sua utilidade para as partes e de tal maneira, também, para a jurisdição. Àqueles, por terem alcançado a definição do conflito de interesses que os circundava; para esta, por ter levado a cabo sua função de compor a lide, ou eliminar o conflito de interesses.

São impressões fortes na vida forense quanto ao processo, seu conteúdo e fim. No entanto, o tema não se encerra em si mesmo, pois o instrumento da jurisdição tem uma carga de valores e uma sobrecarga de documentos, além de refletir os sentimentos vigentes de uma época, ou traduzir a história de um determinado momento, que não faz sentido eliminá-lo tão logo tenha o ansiado desfecho. Nem muito menos incinerá-los ao depois, nem nunca, em muitos casos, descartá-lo ex abrupto.

A título ilustrativo, considera-se neste intróito, que a recente história do Brasil, vivida em regime de exceção (1964/88), perderia incomensurável acervo documental, tipicamente identificado como patrimônio cultural (art. 216, IV, da CF), se os autos processuais regidos, por exemplo, pela Lei de Segurança Nacional ou constituídos pelo Ato Institucional n. 5, fossem incinerados.

A ciência do direito trata de valores – vida, liberdade, propriedade, em respeito à individualidade de cada um dos cidadãos brasileiro. Pela ótica social, resguarda à coletividade a saúde, promove a educação, difunde a segurança, realça o patrimônio cultural brasileiro; acautela o meio ambiente, zela pela família, idoso, criança, adolescente, indígenas; garante prioridades a grupos em situação delicada, por abandono social pretérito (afro-descendentes, indígenas etc.). Assim, em síntese o direito vai perpassando vidas e modos de ser, que são protegidos pelo sistema judiciário nacional dentro de uma regulamentação processual e por meio de um processo. Desse modo, estão constituídos os direitos e suas garantias.

Por esta linha de traduzir resumidamente o direito, pode-se inferir que a justiça atual não atua somente dentro do aspecto oral, mas preponderantemente documental. Ademais, mesmo os atos apresentados ou processados oralmente são registrados, havendo a conversão da fala para palavra escrita. Enfim, tudo é documentado, com a perspectiva de reavaliações presentes, cotejo com o passado, registro para o futuro da vida judiciária presente e dos valores sociais e jurídicos vigentes.

Agora, o que deve ser realçado é que, entre conflitos de interesse, lide e pretensão, existe a trilogia demanda sugestiva da ação, da jurisdição e do processo, que evolui pautada no direito vigente e na documentação dos fatos.

Pelo princípio da comunhão das provas, muitas destas representadas por documentos materiais, elas passam a pertencer ao processo e portanto à jurisdição. Esta, a jurisdição, encontra-se submetida aos critérios da administração governamental e aos valores culturais, de modo que o conteúdo de um processo tem interesse público justificado pela história que o inclui, materializada na documentação inserta nos autos.

A metodologia utilizada está na revisão da doutrina jurídica acerca do patrimônio cultural, com ênfase aos documentos dos cartórios judiciais, e na legislação respectivamente ao tema, que será analisada para a estruturação do trabalho. Igualmente, serão visitados alguns julgamentos passados, para enfatizar a história e os signos em voga.

O resultado provável está na importância dos arquivos judiciários, como memórias e documentos integrativos do patrimônio cultural brasileiro. Bastante possível, que muitos arquivos forenses passem a integrar a Memória do Mundo, um programa da Unesco, que visa erigir documentos à condição de patrimônio mundial.

## **2. A ILUSTRAÇÃO DA PREMISA ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA HISTÓRICA CULTURAL**

Consequentemente, para que se possa referendar o valor do processo, enquanto acervo documental de interesse público e fisionomia difusa, convém saber por motivos sociais, culturais, jurídicos e, sobretudo, de acesso à Justiça, que Maria da Conceição – Crioula Forra, teve julgado o seu pedido de reconhecimento jurídico da sua condição de liberta, pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em 6/4/1796.

Antes, no início do século XVIII, os religiosos da Província da Piedade do Maranhão propuseram uma demanda contra as formigas, que se apropriaram de sua despensa e pelos caminhos subterrâneos, que faziam, comprometeram até a estrutura do prédio. À época, tinha-se a ideia de que todas as espécies pertenciam a Deus e de ordinário estariam submetidas à



igreja. Igualmente, compreendia-se que teriam o juízo de valor do certo e do errado, o que levava os bichos à responsabilidade processual, inclusive de excomunhão a ratos e banimento de espécies venenosas pelos bispos.

O desfecho do processo dos religiosos contra as formigas foi a instituição de uma convivência harmoniosa entre as partes processuais, reservando-se às formigas uma área para viverem, com a obrigação de súbita mudança sob pena de excomunhão. Há o relato, que um religioso fez a leitura da sentença à entrada dos formigueiros, cumprindo mandado do juiz, em nome do Criador. O local hoje corresponde ao Seminário Santo Antônio.

A Relação do Rio de Janeiro, com a chegada da Família Real Portuguesa, que fugia da invasão do Reino pelas tropas de Napoleão, foi transformada por meio do alvará de 10 de maio de 1808, do Príncipe Regente D. João VI, em Casa da Suplicação do Brasil.

Literalmente, o alvará de constituição da Casa da Suplicação do Brasil tinha concedido ao órgão judicial a condição de Superior Tribunal de Justiça, para se findarem neste todos os pleitos em última instância, por maior que fosse o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se pudesse interpor outro recurso, a não ser o das Revistas, nos termos restritos do que se achava disposto nas Ordenações, Leis e mais Disposições. Ademais, os Ministros tinham a mesma alçada daqueles da Casa da Suplicação de Lisboa.

Da Casa da Suplicação do Brasil, alguns processos foram recuperados e podem dar uma ideia de quais valores ou interesses a sociedade daquela época pugnava, como se pode avaliar pelas resenhas seguintes:

a) no ano de 1813, pelo auto de devassa n. 5, foi instituído o processo pelo exercício irregular da profissão, voltado para a saúde pública, com a finalidade de levantar quais os envolvidos na situação. Autos processuais sob a direção do juiz Francisco Caetano Sobral, da Vila dos Ilheos, Bahia, visava identificar as pessoas que trabalhavam com profissões ligadas à saúde. O auto determinava, ainda, que essas pessoas fossem apresentadas ao Meirinho do Juízo informando nome, cognome, idade, ofício e naturalidade.

b) justificção de sevícias n. 52, datado de 1815, quando foi decretado pelo juiz do Arraial dos Infunsonadas o rompimento do vínculo conjugal estabelecido entre Pulcheria Maria de São José e Custódio Alves da Costa, com o deferimento do pedido fundamentado em maus-tratos físicos e psicológicos perpetrados pelo marido desde o início do casamento, além da continuada prática do adultério pelo cônjuge varão.

Proclamada a independência do Brasil, a Constituição Política do Império jurada em 25 de março de 1824, em seus arts. 158 e 163, instituíram as Relações nas Províncias do Império

para julgar as causas em segunda e última instância. Igualmente, foi criado o Supremo Tribunal de Justiça, composto de juizes letrados tirados das Relações por suas antiguidades, condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderiam ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles que tivessem sido abolidos.

A história registra que o Supremo Tribunal de Justiça, composto por 17 juizes, foi instalado em 9 de janeiro de 1829, na Casa do Ilustríssimo Senado da Câmara, subsistindo até 27 de fevereiro de 1891.

A título de ilustração, são considerados históricos os julgamentos que seguem:

a) em 17 de dezembro de 1873 (denúncia n. 163), sob a relatoria do Ministro Manoel Messias de Leão, foi levado a julgamento sob a rubrica liberdade religiosa e maçonaria a denúncia apresentada contra o bispo de Olinda, Dom Frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, que teria ordenado à Mesa da Irmandade do Santíssimo Sacramento da Igreja de Santo Antônio que expulsasse de seu grêmio uma pessoa pertencente à sociedade maçônica, a qual era permitida pela lei do Império. Por ter recusado cumprir a ordem, o bispo teria aplicado a pena de interdito à Mesa da irmandade. Ao agir dessa forma, o Bispo foi denunciado por usurpar a jurisdição eclesiástica e temporal.

b) igualmente, em 16 de fevereiro de 1881 (processo queixa n. 196), foi julgada a denúncia formulada contra o então bispo de Cuiabá, Dom Carlos Luiz de Amour, crime de prevaricação (art. 129, §2º.), por ter autorizado o casamento do escravo do denunciante, Luiz Alves da Silva Carvalho, com a escrava de João Maria de Sousa, sem o expresse conhecimento de seus senhores. A decisão foi pela improcedência da denúncia e condenação do denunciante ao pagamento das custas. A relatoria esteve a cargo do Conselheiro Albino José Barbosa de Oliveira.

c) em razão da ameaça à liberdade individual foi impetrado o habeas corpus n. 652, em favor de Martinho José dos Santos Prazeres, preso sob a acusação de falsificação de assinatura no documento denominado de “Letra do Banco Auxiliar”. Constada a falsidade da assinatura, o Juiz de Direito do 7º. Distrito Criminal teria determinado a prisão do paciente, mantida pela denegação da ordem requerida, por força da ausência de fundamento jurídico para a concessão do *habeas corpus*. Julgado realizado em 5 de dezembro de 1888, sob a relatoria do Ministro Viriato Bandeira Duarte.

A proclamação da República, adveio com a Constituição Provisória por meio do Decreto n. 510, de 22 de junho de 1890, quando foi constituído o Poder Judiciário do Brasil republicano e instituído o Supremo Tribunal Federal.

Houve a subsequente confirmação da Justiça pátria como Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891, quando foi atribuída à Corte Federal o controle da constitucionalidade das leis. Há uma história do próprio Pretório, que o tema não permite particularizar, no entanto, a seguir, são resumidos alguns julgados alçados à condição de históricos, porque são próprios de um momento da história nacional, como se pode conferir:

a) são dessas ocasiões vários *habeas corpus* impetrados para a garantia da liberdade dos revoltosos que participaram da Revolta da Armada e da Revolução Federalista, após a Proclamação da República em oposição aos governos dos marechais Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto, anos 1891 a 1895.

b) do mesmo modo outros *habeas corpus* foram impetrados por membros da família real do Brasil, considerando-se que a Proclamação do Brasil não somente os expulsou, como, do mesmo modo, os impediu de possuírem imóveis no Brasil. A irrisignação da realeza banida e expropriada foi ao Supremo Tribunal Federal, que deu validade ao Decreto de 23 de maio de 1889, do presidente Marechal Deodoro da Fonseca.

As resenhas de alguns julgamentos históricos e a evolução dos órgãos judiciários do país tiveram a finalidade de comprovar, que a evolução política e social do Brasil estiveram dentro da justiça, na busca de direitos e ideais exteriorizados por escravos e nobres.

Todos tiveram o recurso judicial, como forma de resguardarem seus direitos ou afastarem lesões que vivenciavam. Foi assim feita a história documentada nos processos judiciais, que precisam ser resguardados para testemunharem o percurso da Colônia à República do Brasil e do tempo presente para o vindouro. São os documentos forenses verdadeiras fontes da história, que ensejaram este trabalho justificadamente.

### **3. O PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO NA CONCEPÇÃO DE MEIO AMBIENTE**

O fato histórico da traição de Calabar à coroa portuguesa poderia ser mais um registro, dentre tantos outros ocorridos, na luta empreendido pelos portugueses, para a conservação da posse das terras descoberta no novo mundo, o Brasil. Contudo as leituras sobre o ocorrido se multiplicaram. Vão da história aos documentos forenses.

A propósito, este acontecimento foi teatralizado por Chico Buarque no ano de 1974, com o título de Calabar, elogio da traição, censurada pelo regime militar.

A época era denominada de regime de exceção e vigia um direito imposto pela força militar, com o estabelecimento prévio da censura de todas as manifestações culturais. Nessa ocasião se deu o veto à exibição, da peça que renovava a conduta de Calabar com a feição

teatral. Coube à Justiça dirimir a questão por meio de um mandado de segurança impetrado pelo autor teatral, Chico Buarque de Holanda, que não obteve a ordem par a exibição da peça.

Veja-se, por conseguinte e de forma incipiente, como os arquivos judiciários são integrantes do patrimônio cultural, tanto pelo aspecto documental, como, do mesmo modo, pela expressão da maneira de ser e viver de uma coletividade. Igualmente, pelo conteúdo memorialista que expressam este acervo documental forense.

Logo, de um acontecimento histórico, teve-se uma manifestação artística teatral, que impedida de ser exibida, por um regime político vigente, foi às barras da justiça. Tudo, assim indicando o modo de ser pretérito, a história, a manifestação artística e sobretudo a memória, que se fez viva pela documentação do processo conservada pela justiça.

O enunciado, além de realçar como a história se relaciona com memória, indica a forma como o meio ambiente é um juízo unitário de caráter múltiplo, porque congrega aspectos naturais, culturais, do trabalho e artificiais. Por isso mesmo, no conteúdo do meio ambiente o patrimônio cultural se faz presente e os documentos, na representação da memória da sociedade brasileira, têm significado especial ou valor sublime das lembranças, que não podem ser esquecidas para não acarretarem a perda a nacionalidade ou seu respectivo sentimento de órfão da pátria.

Considera-se indispensável, em aporte às afirmações anteriores, a dicção de Miranda (2006, p. 13), que edita:

Com efeito, hodiernamente torna-se cada vez mais difícil separar o natural do cultural, até mesmo porque é sabido que são pouquíssimos os lugares da Terra que têm escapado ao impacto da atividade humana. Desde os tempos pré-históricos até a época moderna, pouco resta da superfície da terra que não tenha disso afetado pelas atividades humana, razão pela qual a identificação de áreas absolutamente naturais está cada vez mais rara.

Por isso, para fins protecionais, a noção de meio ambiente é muito ampla, abrangendo todos os bens naturais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, às águas, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, o ser humano, o patrimônio histórico, artísticos, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, espeleológico, paleontológico, além das disciplinas urbanísticas contemporâneas.

Oportuno, igualmente salientar, quando se fala na afinidade da natureza com a cultura, que o sentimento internacional sobre as duas expressões é de unidade, sendo ambas tratadas indistintamente com respeito, atenção e cuidado. Para validar a afirmação são consideradas a Convenção sobre a salvaguarda do patrimônio mundial, cultural e natural, editada na 17<sup>a</sup>. sessão da Conferência Geral da Unesco, Paris, aos 16 dias de novembro de 1972, e a Recomendação relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea, exarada na 19<sup>a</sup>. sessão da Conferência Geral da Unesco, realizada em Nairóbi, em 26 de novembro de 1976.

Pelos documentos expedidos pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), nas sessões 17<sup>a</sup>. e 19<sup>a</sup>., tem-se que (i) a degradação ou desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto ao patrimônio de todos os povos do mundo; (ii) alguns bens do patrimônio cultural e natural apresentam um interesse excepcional e, portanto, devem ser preservados como elementos do patrimônio mundial da humanidade inteira; (iii) conjuntos históricos ou tradicionais fazem parte do ambiente cotidiano dos seres humanos em todos os países, constituem a presença viva do passado que lhes deu forma, asseguram ao quadro da vida a variedade necessária para responder à diversidade da sociedade e, por isso, adquirem um valor e uma dimensão humana suplementares.

A natureza, representativa do patrimônio natural, tem importância para o homem por se tratar de fonte de provisão, como também por proporcionar-lhe outras satisfações. A respeito da natureza, como fonte de reprodução, residem inúmeras reflexões. Como realça Derani (2001, p.74), “[...] a economia ambiental focaliza a natureza como fornecedora de matéria-prima ou como receptora de materiais danosos”. Dessa avaliação, decorre a ideia de meio ambiente, como sendo a materialização do espaço onde estão os recursos naturais, os demais reproduzidos ou transformados, bem como os degradados ou poluídos.

É destacado que não se pode conceber no conceito de meio ambiente apenas os produtos naturais, “[...] mas deve ser definido como o conjunto das condições de existência humana, que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento” (DERANI, 2001). Ou, ainda, de acordo com Meirelles (2002, p.158), ter-se-á como “[...] o conjunto de elementos da natureza – terra, água, ar, flora e fauna – ou criações humanas essenciais à vida de todos os seres e ao bem-estar do homem na comunidade”.

Como se vê, um acervo de bens naturais e criados indispensáveis à vida é o que se tem por meio ambiente. É o que circunda a todos e tem valor indispensável para a existência e o bem-estar humano.

Quando se enfoca o aspecto do meio ambiente, há que se considerar a natureza como a responsável pelos recursos naturais, enquanto o homem é o sujeito, que pela própria índole, se apropriará do produto natural. Como destaca Derani (2001, p. 75), “[...] sujeito e objeto vivem dois mundos: mundo social e mundo natural. Meio ambiente, seria toda a ‘entourage’ deste solitário sujeito”.

É possível concluir, portanto, que entre a natureza e a cultura existem elementos de união ou de associação, com um dado maior que reporta à memória, pois o homem é um autor

de memórias e seus arquivos nada mais são que repositórios de lembranças ou de informações passadas, representadas por documentos.

### **3.1. O MEIO AMBIENTE E AS SUCESSIVAS TRANSFORMAÇÕES DA NATUREZA PELO HOMEM**

O intróito desse tema volta-se para referendar a natureza como sendo o sistema que circunda o homem e, até mesmo, o conjunto de ações e reações químicas, físicas e biológicas que contribuíram para o aparecimento da espécie humana neste Planeta. Na forma como elucidada Mondin (1980, p.180), “[...] o homem recebe da natureza um DNA que lhe abre imensas possibilidades: com o DNA, a natureza entrega ao homem um projeto, e é tarefa de toda a sua vida traduzi-lo em realidade e levá-lo à realização”.

O homem desenvolve, então, em paralelo à natureza existente, uma cultura que reflete a sua maneira particular de ser, dotado de razão.

Os acontecimentos representados pela língua, técnicas, costumes e valores constituem o que se denomina de cultura, ou seja, a intervenção do homem sobre a natureza, transformando-a e ajustando-a às suas necessidades, por força dos seus variados significados. Assim, cultura pode representar o saber, ou o aperfeiçoamento intelectual, ou ainda a maneira de ser e viver de um grupo social.

Quanto à natureza, muitas ideias lhe circundam o conceito. Para alguns, pode-se tê-la como substância, ou seja, o extrato anímico dos seres. Para outros, pode caracterizar a essência das coisas que gera o sentimento do existir e mesmo do agir. Esse dado identificador do que seja natural torna-se fundamental para que se possa instituir o conceito de cultura, a qual será exatamente uma decorrência da intervenção do homem no processo natural.

Consequentemente, a cultura tinha uma relação com a moral, porquanto aduzia os costumes sociais, tanto quanto prestigiava a retidão de caráter, bem como regia a política, enquanto tema voltado para os conflitos legais. Na Antiguidade, a expressão cultura tinha o sentido de civilização, de tal sorte que a cultura passou a ser encarada como o aperfeiçoamento da natureza humana. Logo, culta era a pessoa dotada de habilitações artísticas, morais e intelectuais.

Sendo assim, nessa ocasião, cultura e natureza entrelaçam-se, porquanto a cultura é vista como uma segunda natureza, que promove a habilidade inata de cada indivíduo.

Nessa trajetória de diferenciação, prevaleceu a concepção de que cultura significaria a atuação humana numa determinada civilização, bem como as relações sociais e com a própria natureza. Enfim, uma relação de dominação do homem sobre o natural.

Pode-se pensar ou entender que o conceito de cultura evoluiu para a humanidade, ou seja, o que é próprio da natureza humana ou o produto desta. Avançou mais, pois o conceito de cultura passou a significar história – história da própria humanidade.

### **3.2. A VINCULAÇÃO DA NATUREZA À CULTURA**

O estudo do ambiente social evidencia a afinidade entre a natureza e a cultura. Como diz Derani (2001, p.72),

Toda formação cultural é inseparável da natureza, com base na qual se desenvolve. Natureza conforma e é conformada pela cultura. De onde se conclui que tantas naturezas teremos quão diversificadas forem as culturas e, naturalmente, pelo raciocínio inverso, as culturas terão matizes diversos posto que imersas em naturezas diferentes.

A realidade social estabelece multiplicadas relações, de tal sorte que fica evidenciada a afinidade que se mostra entre a natureza e a cultura.

Por isso mesmo, é perceptível a maneira pela qual cada sociedade estabelece relações com a natureza e transforma esses recursos em ajustados habitats que a permitem viver.

Nessa linha de raciocínio, saiba-se que a natureza se reflete na diversificada cultura existente, além de ser, de fato, a responsável pela produção cultural.

A realidade social é constituída de elementos naturais e culturais. A natureza submete-se às ações do homem, sendo, portanto, um instrumento por meio do qual o indivíduo promove as suas realizações. Trata-se, por conseguinte, da socialização da natureza, ou seja, de uma relação de apropriação de recursos naturais, com a subsequente transformação desses mesmos em bens que propiciem ao homem a satisfação das suas necessidades.

### **3.3. DO MEIO AMBIENTE NATURAL AOS DIREITOS CULTURAIS**

Preliminarmente, tenha-se em mente que tanto o meio ambiente natural quanto o cultural impõem a preservação de certos bens e não de todos os bens, porquanto se houvesse a obrigação da manutenção de todos eles, a trajetória humana estaria estagnada sem a possibilidade de qualquer progresso.

Por isso mesmo, os bens integrantes do patrimônio cultural a serem preservados devem ter referência à ação, à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, com a natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto.

Mas a dúvida corrente reporta-se à razão pela qual o patrimônio cultural deve ser preservado ou mesmo por qual razão estaria a cultura constitucionalizada no âmbito dos direitos

sociais. A resposta reside na afirmação de que direitos culturais são direitos fundamentais, a cuja conclusão se chega após longo percurso histórico.

Dessa maneira, os direitos culturais despontam como fundamentais, a partir do momento em que não se pode mais conceber a sobrevivência da liberdade individual sem a proteção jurídica dos direitos sociais. A ideia é de que o Estado deve voltar-se para as questões sociais e investir no bem-estar de todos. Não é suficiente assegurar direitos civis e políticos. Por isso mesmo, outros direitos surgem como consequência do valor social dominante e, nesse contexto, brotam a preservação do meio ambiente e a proteção à cultura.

Lorenzetti (1998, p.154), ao tratar dos direitos fundamentais e respectivos conteúdos, associou a primeira geração com a liberdade negativa (liberdade, vida, integridade física e propriedade), própria do Estado Liberal. Na segunda geração, estariam os direitos econômico-sociais. Na terceira, situam-se os direitos que fundamentam a qualidade de vida, em revida à degradação provinda do progresso tecnológico. Nessa fase dos direitos fundamentais, a proteção volta-se para “[...] o patrimônio histórico e cultural da humanidade, o direito à auto-determinação, a defesa do patrimônio genético da espécie humana”(LORENZETTI, 1998). Como se vê, são proteções asseguradas aos interesses difusos, porquanto dizem respeito a todos e não estão sujeitos à identificação dos seus titulares. Em sucessão a esse momento jurídico, ocorre a quarta geração, que garante o direito de ser diferente (homossexualidade, troca de sexo, aborto, recusa a tratamento médico) (LORENZETTI, 1998).

Consequentemente, pode-se dizer que há um entrelaçamento dos direitos, de tal sorte que o direito individual do exercício do voto necessita do direito social da preservação ambiental, porquanto sem um ambiente sadio não haverá cidadão nem governo, ficando o voto sem valor algum. A conscientização de que os direitos se agregam como um tecido faz com que os direitos sociais se destaquem e sejam corporificados nas Constituições que surgiram no século XX.

Observe-se que o aspecto cultural passou a ter realce notadamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Nesse documento, destacava-se que todos nasciam livres e iguais, em dignidade e direitos, devendo, pois, agir com sentimento de fraternidade. Afora estes valores, eram garantidos a todos os direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade (art. 22).

Para frente, a Organização Internacional do Trabalho com suas ações e declarações, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais da ONU (1966) e a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural



e Natural (1972), que integram o ordenamento jurídico pátrio desde 1977, são documentos que contribuíram ou tiveram forte influência para a seção que trata da cultura na Constituição de 1988 (REISEWITZ, 2004).

### **3.4. BENS CULTURAIS BRASILEIROS**

Há um marco constitucional destinado à consagração do bem cultural. Constata-se, por conseguinte, que o art. 216 enunciou como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Pelo dispositivo tem-se que a referência a diferentes grupos formadores da sociedade brasileira não traz para o patrimônio cultural apenas o Estado ou seus conseqüentários. Muito pelo contrário, a referência é maior que o conteúdo do artigo em análise, pois a formação da sociedade brasileira alberga uma multiplicidade de povos, etnias, ondas de imigrantes e muitos outros grupos sociais dispersos pelos continentes, acolhidos em território brasileiro.

O que se pode prever desde já, é que a formação do patrimônio cultural brasileiro não provém do simples interesse político, econômico, social, ou cultural da geração presente. Está submetido, sim, a um controle estatal bastante rigoroso, onde devem ser observados aspectos normativos e técnico-científicos, que considerarão a importância do bem e sua relação com a identidade, ação e memória da nacionalidade brasileira, com perspectiva de fruição pela humanidade, numa relação que mantenha o vínculo da geração presente com a vindoura.

Observa-se ademais, que a generalização dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira objetivou ampliar a concepção da diversidade cultural preservando o valor de etnias ou culturas vulneráveis. O desejo, por certo, é não estabelecer nenhum procedimento que possa afastar as minorias ou os hipossuficientes, mesmo que tenham modestas contribuições, mas, ainda assim, fortes contributos para a nacionalidade, história e cultura.

Outra situação que merece apropriação e reflexão diz respeito à natureza dos bens que compõem o patrimônio cultural brasileiro, posto que tais podem ter a natureza imaterial ou material.

É certo que todo bem cultural tem uma vertente memorialista, que consigna um valor transcendente à matéria. No entanto, outras manifestações culturais são verdadeiramente imateriais. Esta percepção já vingava por ocasião dos debates que possibilitaram a vigência do Decreto-lei n. 25/37. Por essa época, Mario de Andrade, convidado por Gustavo Capanema, Ministro da Educação, para elaborar o projeto de lei destinado à proteção estatal do patrimônio cultural, afirmava que as manifestações culturais não se resumiam a objetos e monumentos, o

que adiantava o conceito que a vigente Carta Federal apresentou, quanto aos bens imateriais ou intangíveis.

É dedutível que os bens imateriais alcançam as diversificadas formas de saber, fazer e criar, tais como músicas, lendas, mitos, danças, receitas e artesanatos, dentre muitas outras expressões culturais que refletem práticas, representações, conhecimentos e técnicas. Também, na indicação do patrimônio cultural imaterial deve ser observada a referencialidade em lugar da oficialidade.

Com relação aos bens culturais materiais, estes são protegidos desde os anos 30 do século XX, com o instituto do tombamento. Igualmente, no que diz respeito aos sítios. 216 de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, o inc. V do art. 216 da Constituição os intitulou de patrimônio e renovou a proteção que continha a Carta Federal de 1934.

#### **4. DOCUMENTO**

O conteúdo do art. 216 da Carta Federal vigente reportou-se aos bens culturais brasileiros, tomados em conjunto ou individualmente, relacionados com a identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileiro, quando demarcou o documento bem integrante do patrimônio cultural brasileiro (inc. IV).

Por conseguinte, a documentação de caráter público ou privado que refletisse lembranças, atos ou tivesse afinidade com a diversificação social brasileira, estaria erigida à condição de bem cultural brasileiro.

Além disso, está sob o encargo da administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para tornar acessível a respectiva consulta aos interessados, consoante dispôs o § 2º. do art. 216 da Constituição Federal.

Reforçando a importância da gestão pública da documentação estatal há uma concorrência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para dispensarem proteção aos documentos, nos termos do art. 23, III. Igualmente, há expressa vedação aos entes federados, quanto à rejeição da fé que os documentos públicos estão investidos.

Vê-se, portanto, que a Constituição Federal: a) distribuiu entre os entes federados o dever de proteção aos documentos (art. 23, III); b) elevou-os à condição de bem cultural quando investidos da referencialidade patrimonial cultural – ação, identidade e memória (art. 216, IV); c) tornou-os acessíveis aos interessados e devidamente administrados pelo governo (art. 216, § 2º.); d) tombou os documentos dos antigos quilombos (art. 216, §5º.).

#### **4.1. O ATO QUOTIDIANO DE DOCUMENTAR**

Constatando-se a importância que têm os documentos, faz-se próprio nomeá-los como instrumentos de utilização assídua e componentes do cotidiano social. Traduzem vontades, registram acontecimentos, avalizam contratos, dão a condição civil. Fazem certa a vida laica, como o nascimento, o óbito, o casamento, a propriedade. Fortalecem a vontade presente com declaração atual, ou diferem para pós-morte. Dizem da fama, seja boa ou má.

Dessa forma a sociedade, quase imperceptivelmente, registra sua vida diariamente por documentos, que podem, logo após, se constituir em bem do patrimônio cultural, seja pela sua historicidade, seja pela autoridade de onde emanam e, assim, muitas razões existem para autenticar grandeza de um documento e alçá-lo à condição de integrante do patrimônio cultural brasileiro.

São infinitos os documentos que cada pessoa emite e sua importância avulta conforme certificar o seu conteúdo. O poder público não prescinde, para a validade e eficácia da sua função, de documentos. A Justiça, por sua vez, não dispensa a prova, de atos e fatos que permitam a formação do convencimento do julgador.

No mundo civil há uma infinidade de documentos que atestam o percurso da história brasileira. Há os cartórios judiciais e extrajudiciais, as antigas Câmaras Municipais, presídios, delegacias de polícia, incontáveis órgãos públicos da administração, casas legislativas e órgãos de justiça, todos com vasta documentação de registros da história brasileira.

Na esfera religiosa ocorrem as igrejas, conventos, seminários, colégios religiosos de educação, também com imenso acervo documental. Consideram-se na temática documental religiosa, sobretudo, as ordens da fé cristã, porque o catolicismo era a religião oficial do império (art. 5º da Constituição Política do Império Brasil, de 25 de março de 1824).

Documentar é manifestação quase espontânea, fluída e instantânea, que pressupõe um suporte físico e uma escrituração do ato ou fato documentado. Pelo dicionário jurídico, tem-se no formato de documento todo título ou pela escrita, ou gráfica, que exprime ou representa alguma coisa que tenha valor jurídico, apta para instruir, ou esclarecer o processo e provar o que alega a parte que o produziu em juízo: escrituras públicas, escritos particulares, fotografias, cópias fotostáticas, desenhos, mapas, gravuras, gravações em discos, etc. (NUNES, 1982).

Podem parecer extensas as variações documentais, porém elas existem mais intensamente na medida em que a tecnologia oferece outros documentos aptos a provarem ou a documentarem um acontecimento. É, nesse sentido, a doutrina de Miranda (2006, p. 67), quando define a formação do patrimônio documental por meio de documentos que constituem

acervo e fonte de comprovação de fatos históricos e memoráveis. Materializados sob diversas formas e sobre diferentes bases, constitui muitas vezes o principal acervo dos arquivos públicos e privados.

#### **4.2. O HOMEM AGENTE MEMORIALISTA**

No passado muitos literatos se dedicavam a relatar suas memórias de viagens. Outros retratavam pessoas e pintavam paisagens. Os pórticos eram representativos de efemérides. Os documentos sempre presentes, em um suporte ou outro, retratavam feitos, fatos e atos. Assim o homem memoriou sua história ao longo do tempo e desde a antiguidade até o presente dessa forma vem sendo feito.

Túmulos, monumentos, troféus, o próprio calendário são memórias; são lembranças para o presente recordar o passado e para o futuro lembrar o presente.

Por isso, o patrimônio cultural avulta em importância, na medida em que traz à memória feitos e ações que guardam relação com o passado e ostentam uma identidade.

A contemporaneidade com seus avanços tecnológicos não desnaturou a importância que as lembranças têm para o homem. A todo o instante novos modelos de câmeras fotográficas e filmadoras são lançadas no mercado e todas elas são muito disputadas. Os retratistas e paisagistas de outrora foram substituídos pelas novas modalidades de registros que as câmeras oferecem, mas não perderam de todo a sua admirável função artística. Diga-se ressaltando, muito prestigiada na atualidade.

Mesmo assim e com toda a modernidade, a documentação é a autenticação da vida diária. A utilização de documentos está indissociada da vida privada e é considerada indispensável na atividade pública. A cada instante o público veicula um ato, para autenticá-lo e informar sua existência à sociedade; o privado expressa sua vontade e faz documentá-la como prova, legitimidade e ciência aos interessados. Tudo assim se reporta à documentação, que registra grandemente a história.

Por estes caminhos, confirma-se que o homem é memorialista, tanto que produz memórias ou lembranças; as guarda e protege assiduamente, a título de complemento anímico da sua existência.

#### **4.3. A MEMÓRIA DO MUNDO**

Afora o aspecto legal de ordem nacional, quanto ao patrimônio cultural documental, há do mesmo modo diretrizes fixadas pela Unesco, com idêntica finalidade e de alcance

internacional, sendo de observar que o Brasil já confirmou a adoção dos procedimentos para a salvaguarda do patrimônio constituído por documentos.

Com relação à Unesco, o programa Memória do Mundo – Diretrizes para a salvaguarda do patrimônio documental, tem-se que se trata da memória coletiva e documentada dos povos do mundo – seu patrimônio documental – que, por sua vez, representa boa parte do patrimônio cultural mundial. Traça a evolução do pensamento, dos descobrimentos e das conquistas da sociedade humana. É o legado do passado para a comunidade mundial presente e futura.

Quando ao local da Memória do Mundo, segundo a Unesco, encontra-se em grande medida nas bibliotecas, nos arquivos, nos museus e nos lugares de custódia existentes em todos o planeta, com elevado risco de extravio. O patrimônio documental de numerosos povos tem se dispersado devido ao deslocamento acidental ou deliberado de buscas e embargos ‘espólios de guerra’ ou por outras circunstâncias históricas. Às vezes, obstáculos práticos ou políticos dificultam o acesso a ele, enquanto em outros casos deterioração ou destruição são a ameaça. Os pedidos de repatriações do patrimônio deverão levar em consideração às circunstâncias além da justiça do retorno ao devido país – o documento é o registro do seu passado, sua história interpretada.

O Brasil já consolidou sua adesão ao programa Memória do Mundo da Unesco instituindo pela Portaria n. 259, de 2 de setembro de 2004, do Ministério da Cultura, o Comitê Nacional (Comitê MOWBrasil) com o objetivo de assegurar a preservação das coleções documentais de importância mundial, por meio de seu registro na lista do patrimônio documental da humanidade, democratizar o seu acesso e criar a consciência sobre a sua importância e necessidade de preservá-lo (arts. 1º.e 2º.).

#### **4.4. A POLÍTICA NACIONAL DE ARQUIVOS PÚBLICOS E PRIVADOS**

A temática documental nacional encaminha-se pelo fundamento da Constituição Federal com suas diretrizes, confirmadas pela Lei n. 8.159/1991. Esta lei tratou da política nacional de arquivos públicos e privados; disciplinou a gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivos. Sobre os documentos de arquivos anunciou que são instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e podem ser utilizados como elementos de provas e informação.

Interessante ao estudo, que se desenvolve, o sentido dado ao termo arquivo emprestado à lei, posto que são os arquivos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

A lei faz expressa referência à expressão gestão de documentos, que trata de um conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente ou intermediária, visando sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente (art. 3º).

Do mesmo modo, o aspecto da informação é tratado na lei dos arquivos, como um direito de todos de recebê-la dos órgãos públicos, quanto a assunto de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos. As informações devem ser dadas no prazo de lei, sob pena da responsabilidade do servidor recalcitrante. São ressalvadas as informações de sigilo indispensável à segurança da sociedade e do Estado, bem como por força do resguardo à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 4º).

A lei consigna nítida distinção entre os arquivos públicos e privados.

São arquivos públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias. Sobreleva ao desenvolvimento do tema os documentos públicos identificados como permanentes pelo conteúdo histórico, probatório e informativo, o que os faz com o dever de preservação definitiva, gravados com as cláusulas de inalienabilidade e imprescritibilidade (art. 7º e segs.).

Os arquivos privados representam os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas por motivo das atividades que desempenham, cabendo resguardar a situação que lhes pode sobrevir de serem identificados como de interesse público e social pelo Poder Público, desde que tidos como relevantes fontes para história e para o desenvolvimento científico. Neste caso, não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem muito menos transferidos para o exterior.

Anota-se que, os arquivos privados averbados com o interesse social, poderão ser franqueados por meio de autorização de seu proprietário ou possuidor. Por seu turno, os registros civis de arquivos de entidades religiosas, existentes anteriormente à vigência do Código Civil, são identificados como de interesse público e social.

## **5. ARQUIVOS JUDICIÁRIOS PATRIMONIAIS CULTURAIS**

Como é possível conferir pelos tópicos anteriores a memória nacional não dispensa os documentos. Estes, em conjunto, são representações de arquivos, considerados, por seu turno, prováveis de compor o patrimônio cultural brasileiro pelo conteúdo histórico, ou social, ou jurídico de relevante valor documental.

Agora, tratando-se de pátria, a documentação é contemporânea à sua descoberta, sendo de usual menção a carta que o Escrivão Pero Vaz de Caminha dirigiu ao rei D. Manuel I, dando-lhe as notícias do descobrimento e as impressões das terras do novo mundo. Portanto a bordo da expedição um escrivão, que redigia, que documentava os acontecimentos, exercendo função assemelhada a de notário. A profissão de notário prossegue até os dias atuais, da mesma forma como a função jurisdicional vence os tempos, muito embora uma e outra atividade, se harmonizem pela documentação que produzem, com autenticação e legitimidade.

Muito embora se saiba que os notários e registradores têm funções bem distintas da jurisdicional, o desejo de aproximá-los momentaneamente adveio do temário documento, que agora se cuida, muito comum às atividades cartorárias, sejam da justiça ordinária ou proveniente do cartório extrajudicial.

Mesmo assim há um dado comum aos cartórios sejam da justiça ou de notas, pois a etimologia do termo cartório evoca o lugar onde são recolhidas e guardadas as escrituras públicas, diplomas e outros escritos mais. Precisamente, Silva (1987, p.389), elucida que:

Sempre se usou o vocábulo para indicar o local ou a casa, onde se guardam os documentos, títulos ou papéis públicos, depois que não tinham mais função nas repartições onde se geraram. É, na verdade, sinônimo de arquivo. E neste sentido se chama cartorário ao arquivista de certas repartições públicas, a cargo de quem ficam os documentos e papéis da repartição, quando exercem seus efeitos. Na terminologia forense, entanto, tem a significação de determinar, genericamente, toda espécie de ofício ou escrivania judicial, assim se compreendendo os tabelionatos, os registros e demais ofícios de serventia pública.

Pelo esclarecimento é compreensível que a justiça se complete pela distinção de cartórios judicial e extrajudicial.

O cartório judicial é a sede da vara, ou o local onde funciona um serviço forense presidido por um juiz, para dirimir conflitos de interesses materializados nos autos processuais. Pode-se falar em juízo, ou repartição de funcionamento da justiça, entidade judiciária. Aqui reside uma responsabilidade de processamento e julgamento e outra, em paralelo, constituída pela guarda do processo.

O cartório extrajudicial refere-se aos tabelionatos e registradores, cujas atividades são exercidas por um tabelião ou notário e oficial de registro, respectivamente. São atividades desenvolvidas por delegação do poder público, que investe seus executores de fé pública, autenticando, assim, com validade e eficácia os documentos que tiverem suas chancelas. Pela Lei n. 8.935/1994, os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos

jurídicos (art. 1º). A atividade está constitucionalizada, ficando certo que é exercida em caráter privado e por delegação do Poder Público.

Constata-se que o Judiciário concentra documentos de diversificada natureza, muitos dos quais de ordem processual, outros de regulação da vida civil e demais que são escrituras de atos ou tratos. Grande quantidade dotada de forte fisionomia histórica, jurídica ou social; ou um único documento congregando tantos valores quantos forem os vigentes em determinada época, quando promanaram. São todos eles documentos ou arquivos judiciais culturais patrimoniais. Documentam os serviços da justiça revelando a cultura preponderante e vigorante. São, portanto, culturais na representação da civilização. Registram a cidadania e promovem a cultura da nação.

## **5.1. GESTÃO DO ARQUIVO JUDICIÁRIO**

O arquivo ou cartório judicial, conforme esclarecido antes, tem estado em atenção continuada para com o seu acervo documental por meio da normatização de procedimentos, que põem a documentação judicial passível de forte critério, para observar o valor do documento e o seu caráter de bem cultural brasileiro.

Percebe-se, não obstante a Constituição Federal imprimir à gestão documental caráter inalienável dos órgãos públicos, notadamente do Executivo, Legislativo e Judiciário, uma considerável distância entre a edição de cada um dos textos normativos na órbita da justiça, de modo que, se for considerada o ano da promulgação da Carta Federal, 1988, a Lei n. 8.159/91 da política nacional de arquivos públicos e a instituição do Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname, Portaria n. 616/2009, do CNJ, são transcorridas duas décadas de possíveis perdas de documentos processuais de notável valor histórico.

Nesse ínterim as incinerações não cessaram e houve grandes incompreensões na aplicação do art. 1.215, do CPC de 1973, porque o conteúdo deste dispositivo autorizava a eliminação de autos por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do arquivamento.

Mesmo assim os atos regulatórios da gestão documental pelo judiciário prosseguiram gradativamente. O provável começo da administração documental inicia-se com a Portaria n. 616, de 10 de setembro de 2009, que instituiu o Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname, cuja finalidade era elaborar proposta de instrumentos de gestão documental e de normas do Proname, com a indicação de meios e procedimentos para o eficaz gerenciamento da respectiva documentação.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação n. 37, de 15 de agosto de 2011, observou aos Tribunais o cumprimento das normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname. Nos considerandos da aludida recomendação fez referências: a) à Constituição Federal, art. 216, §2º. – gestão documental; b) Lei n. 8.159/91, art. 20 – política nacional de arquivos públicos e privados; c) Lei n. 9.605/98, art. 62 – tipifica a destruição de arquivos como crime contra o patrimônio cultural; d) à necessidade de fomentar atividades de preservação, pesquisa e divulgação da história do Poder Judiciário, bem como das informações de caráter histórico contidas nos acervos judiciais. Portanto, uma recomendação constituída com preâmbulo marcadamente jurídico deu a certeza da necessidade de edificar os arquivos judiciais, para consolidar a história e até mesmo afastar má gestão da documentação governamental com o infortúnio da tipificação penal.

Sucessivamente à Recomendação n. 37/2011, em outubro desse ano, foi editado pelo CNJ o Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário, estabelecendo orientações sopesadas a respeito do Programa de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname, para aprimorar as atividades das unidades arquivísticas do Poder Judiciário, “permitindo agilizar o acesso à informação, viabilizar o exercício de direitos e deveres dos jurisdicionados e da Administração e preservar a documentação de valor permanente”.

## **5.2. O VALOR DO ARQUIVO JUDICIÁRIO**

O valor do arquivo judiciário pode confirmar múltiplos interesses, como o subjetivo, de quem tenha interesse direto na lide; o objetivo, pela aplicação efetiva do direito positivo acerca do tema controvertido; o social, por força da pacificação, ainda que coercitiva, que a sentença encerra; o legal, em razão do primado da lei e do monopólio da função jurisdicional; o costumeiro, como forma de ver o direito, quando a norma for insuficiente; o equânime, por força de uma interpretação mais benevolente ao caso corrente, e assim são possíveis uma infinidade de avaliações feitas a partir dos cartórios forenses.

No entanto, em resumo, o valor mais intenso que o arquivo judiciário expressa concerne ao civilizatório, compreendido como sendo a aplicação da lei em um determinado território a uma sociedade regida por específicos valores – enfim a história, que transcende o individual e vai ao coletivo, repleta de sentimento regentes em um dado momento histórico.

Esta é a ideia de muitas doutrinas, que terão dito, com muito mais propriedade, a modesta expressão que contém os parágrafos anteriores. Assim, consideram-se:

Os documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Brasileiro constituem os arquivos judiciais, espaços nos quais são mantidas informações públicas de cunho jurídico, social e científico. Essas informações, além de atender às demandas de sua criação e uso, podem corresponder à memória a ser legada às gerações futuras.

A Justiça, em sua esfera federal e estadual, possui acervos gigantescos de documentos que precisam ser arquivisticamente tratados, possibilitando a melhor preservação dos documentos dotados de valores. (...).

Muitos estudos já foram realizados com base nas informações encontradas nos arquivos judiciais, mas acredita-se que a abundância e a diversidade das fontes documentais viabilizem outras inúmeras pesquisas. (...)

Este trabalho considera, assim, a utilização dos arquivos judiciais para a história e a memória social, uma vez que a história tem mantido relações com outras áreas do conhecimento, como o direito, para a utilização de novas fontes. (...).

A partir de congressos internacionais e de relatos do uso de processos judiciais, historiadores passaram a buscar nos arquivos brasileiros informações sobre a cultura de outros tempos.

Considerando que as resoluções de conflitos presentes em processos judiciais revelam questões sociais e culturais de uma época e informações de densidade humana, acredita-se que esses documentos devem ser utilizados em prol da história.

Além disso, os usos revelam a necessidade de preservação do patrimônio documental existente nos arquivos judiciais, por meio do tratamento e da gestão arquivística dos acervos (KICH, 2010).

Os fatos se repetem, mas os tempos mudam as condutas sociais e as ações administrativas. Quando em 1904 foi deflagrada a vacinação compulsória contra varíola, estimulada intensamente pelo sanitarista Oswaldo Cruz, com forte pressão e intenso autoritarismo, que violava a privacidade de casas e famílias, com resultados de forte comoção intestinal, não se pensou nas atuais políticas pública de vacinação. Hodiernamente, a vacinação é estimulada e espontaneamente aceita pelos cidadãos e suas famílias.

Agora, o certo e documentado da época, além da questão da saúde pública, foi o *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Pedro Tavares Junior em favor de Manuel Furtunato de Araújo Costa. Este fora pela segunda vez intimado por um inspetor sanitário, para franquear a sua casa a fim de ser processada a desinfecção, havendo por parte do paciente o sentimento da ilegalidade da ordem e, sobrevivendo-lhe a ideia de coação, requereu a ordem como salvaguarda da sua casa.

Em primeiro grau a ordem não foi deferida, porquanto teve o magistrado a compreensão de que a ordem somente se aplicava à liberdade corpórea. No entanto, subsequentemente o Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem impetrada, em caráter preventivo, para que cessasse de imediato a ameaça de constrangimento ilegal, resultante do ingresso da autoridade sanitária em casa do paciente, sem o consentimento deste, não havendo lei alguma que autorizasse tal entrada. A decisão data de 31 de janeiro de 1905, estando na presidência da Corte o Ministro Aquino e Castro.

Pelo caso conhecido, é possível confirmar que a decisão em apreço realçou o valor do instituto do *habeas corpus*, não apenas para resguardar a liberdade corporal, mas para a proteção de outros direitos fundamentais, como a propriedade e a segurança.

Quando se faz menção à residência familiar, no caso específico, tratava-se de um domicílio com acesso sempre restrito em todos os tempos e com permanente proteção judiciária, para resguardo da família, da intimidade e da propriedade. Por sua vez, à época não existia o mandado de segurança, o que fazia com que muito fosse aplicado o *habeas corpus* para a proteção de outros direitos.

São restritas considerações que podem confirmar o valor dos arquivos judiciários na formação do patrimônio cultural brasileiro, pois pelos cartórios forenses passam a história, a cidadania e a administração pública. Lesões ou ameaças a direitos não podem se demitir da apreciação judicial por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º., inc. XXXV da CF), pelo que cabe à Justiça resguardar a todos de quaisquer esbulhos.

Bem a propósito, Ana Lúcia G. Meira, ao prefaciar a obra *Bens culturais e proteção jurídica*, realçou que “[...] o tema dos bens culturais cada vez se torna significativo nesses tempos de globalização. Sua preservação passa a significar a valorização das diferenças que constituem as nossas identidades – base da nossa capacidade transformadora e de nossa resistência” (SOUZA FILHO, 1999).

O certo é que ficaram os registros de tempos e de acontecimentos judiciários, que os arquivos não sonegaram, realçando-se a história com o seu perpétuo valor de anunciar o passado e legitimar a pesquisa desenvolvida no presente. Tudo, para transmitir à geração vindoura a lídima versão de acontecimentos significativos dos modos pretéritos de ser e viver. Enfim, a consolidação do patrimônio cultural brasileiro pelos arquivos judiciários.

## **6. CONCLUSÃO**

A documentação judiciária é o conjunto de bens que, verdadeiramente, integra o patrimônio cultural brasileiro, por confirmar a história, expor a política forenses, mostrar o sistema legal vigente e indicar os valores correntes à época de cada processo e subsequente decisão.

Em abono à assertiva, considere-se que, no mundo globalizado, onde todos podem estar em toda parte ao mesmo tempo, o patrimônio cultural é um referencial identificador da história dos homens e das sociedades em um determinado quadrante do planeta, sendo indispensável a documentação que confirmou o passado histórico, social e jurídico.

Esse é o valor da cultura: a história do homem no planeta Terra. Suas referências e laços com o passado.

Esse elo, unindo o presente ao passado, está representado pelo patrimônio cultural, reforçado o bastante pelo acervo documental judiciário, conforme visto antes. O valor que este tem pode ser deduzido com base na reflexão que se faz, do que seria o presente sem o registro pretérito, que tanto pudesse esclarecer a trajetória humana.

Por outro lado, a cidadania pressupõe uma identidade com a cultura. O cidadão, para sê-lo, deve ser constituído com os valores e as peculiaridades da sociedade que o originou. Por isso mesmo, a cultura reporta-se à cidadania como o veículo que mantém o cidadão jungido à sua história cultural. Diante disso, ressalta-se a importância da cultura de bens representativos da nacionalidade.

Quanto aos arquivos judiciais, já foram abundantes as proposições da sua importância, pela documentalidade registradora da vida, tanto social quanto jurídica permeada de valores.

A gestão documental dos arquivos judiciários não deve ser constituir em um ato de vontade, mas em um dever legal, originado na Constituição Federal e reprogramado na legislação infraconstitucional.

O percurso desenvolvido do decorrer deste trabalho mostrou o quanto a documentação é valorizada há séculos e objeto de preocupação em derredor do mundo, haja vista o Programa da Unesco Memória do Mundo.

No judiciário brasileiro, ainda são exíguos os movimentos a favor da documentação judiciária em prol dos arquivos forenses, mesmo assim estão em curso metas e programas que muito certamente contribuirão, para confirmar que os arquivos judiciários são imprescindíveis à formação do patrimônio cultural brasileiro.

Por isso mesmo deve haver um compromisso intergeracional, com a responsabilidade de todos os agentes públicos e cidadãos, de agirem com precaução para evitar extravios de documentos, que atestam a história judiciária brasileira com a devida referência à ação, memória e identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Instâncias inferiores da Justiça e Tribunais devem estimular a sensibilidade coletiva, de que, cada processo e cada registro judiciário, é uma peça valorativa da brasilidade e, portanto, deve ser conservada pelo seu valor histórico pela sua importância cultural.

Conclusivamente, sem patrimônio cultural não há cidadania, identidade, nem nacionalidade. Não haverá cultura, nem compromisso intergeracional. Não se promoverá o culto ao ancestral, para se valorizar o presente. Não se poderá confiar às gerações vindouras o

legado do passado, devidamente apropriado no presente, mas guardado para a informação e conhecimento daqueles, que irão nos suceder.

Este é o valor da conservação e guarda do acervo patrimonial cultural – um comprometimento entre gerações nos três tempos: presente, passado e futuro, de tal modo que o ocorrido não seja esquecido; o presente se faça por meio de um registro, e o futuro se fundamente nas informações que lhe foram concedidas, sobre a história, a civilização e, finalmente, sobre a cultura de cada grupo social.

## 6. REFERÊNCIAS

- BRASIL, Lei n 8.159 de 8 de janeiro de 1991. *Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8159.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm). Acesso em: 30 de março de 2015.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional, Brasília, 1988.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- KICH, Tassiara Jaqueline Fanck. *O poder judiciário e as fontes para a história da sociedade*; Disponível em: [http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/9/1277774267\\_ARQUIVO\\_TrabalhocompletoTassiaraKichANPHU.pdf](http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/9/1277774267_ARQUIVO_TrabalhocompletoTassiaraKichANPHU.pdf). Acesso em 21 de março de 2015.
- LORENZETTI, Ricardo Luís. Fundamentos do direito privado. Traduzido por Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 24.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- MONDIN, Battista. *Introdução à filosofia: problemas, sistemas, autores, obras*. São Paulo: Paulus. 1980.
- NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 11.<sup>a</sup> ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982. Volumes 1 e 2.
- REISEWITZ, Lúcia. *Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- SILVA, de Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1987, volumes 1 e 2.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3.<sup>a</sup> ed., 6.<sup>a</sup> reimpressão. Curitiba: Juruá, 1999.